

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 3.044, DE 2021

Altera as Leis nos 9.394, de 20 de dezembro de 1996 e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para utilizar as horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior.

Autor: Deputado TÚLIO GADÊLHA

Relator: Deputado REIMONT

I - RELATÓRIO

A proposição em análise, PL nº 3.044, de 2021, da lavra do Dep. Túlio Gadêlha, propõe alteração nas Leis nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 9.608, de 18 de fevereiro de 1998, para tornar possível “utilizar as horas de atividades voluntárias certificadas por entidade pública ou privada como critério de desempate em concurso público e processo seletivo em instituições públicas de ensino superior”.

A matéria está sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões, tramita em regime ordinário e foi distribuída às Comissões de Educação; de Trabalho, de Administração e Serviço Público e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

No âmbito da Comissão de Educação, o parecer vencedor, da lavra do Dep. Prof. Reginaldo Veras, foi aprovado em 18 de agosto de 2023, juntamente com emenda de redação para correção do texto da ementa do Projeto de Lei.



* C D 2 3 1 6 5 1 2 7 7 0 0 *

Fomos designados para relatar a matéria em 20 de setembro de 2023. Ao fim do prazo regimental, 9 de outubro de 2023, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O projeto de lei em análise objetiva estimular o trabalho voluntário, que é instrumento importante para a realização de ações em prol da comunidade de forma não remunerada.

Conceder alguma vantagem competitiva para o que se dedica ao trabalho voluntário é criar mecanismos ativos para estimular sua prática e difusão. O incentivo proposto é o de assegurar que aqueles que exerceram de forma comprovada atividades de voluntariado tenham a preferência, na hipótese de empate, em concursos públicos e processos seletivos em instituições públicas de ensino superior.

Como bem pontuou o autor do projeto em sua justificativa, existem alguns critérios já fixados para desempate em concursos públicos. Dentre eles figuram a idade, o exercício da função de jurado em Tribunal do Júri. Além disso, em concursos para a Justiça Eleitoral, ter exercido a função de mesário ou fiscal eleitoral também é critério de desempate.

Para ingresso em instituições públicas de ensino superior, a lei já assegura preferência para desempate aos candidatos que comprovem possuir renda familiar inferior a dez salários mínimos.

Além disso, o Poder Executivo Federal já admite que as horas de atividades voluntárias sejam um critério de desempate em concursos públicos quando certificadas por entidades habilitadas com o Selo de Acreditação do Programa Nacional de Incentivo ao Voluntariado.

No âmbito da competência da Comissão de Trabalho, somos completamente favoráveis a se estimular a prática do voluntariado. Além dos claros benefícios para a sociedade, o próprio voluntário é forjado em



competências relacionais e mesmo profissionais que podem justificar a utilização dessa modalidade de serviço como critério para desempate em certames públicos.

A inclusão das horas de atividades voluntárias como critério de desempate incentiva a participação cívica e solidária, reconhecendo-a como um mérito relevante no contexto de seleção para concursos públicos e para acesso às instituições públicas de ensino superior.

Diante do exposto, votamos pela aprovação do PL nº 3.044, de 2021, bem como da emenda aprovada no âmbito da Comissão de Educação.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputado REIMONT
Relator

2023-19320



* C D 2 2 3 1 6 6 5 1 2 7 7 0 0 *

